

## ***Propostas de Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos***

### **A - Nota Introdutória:**

As alterações seguidamente enunciadas pretendem, essencialmente, despenalizar os actos de comunicação pública (execução pública e difusão) de fonogramas e videogramas não autorizados respectivos autores e produtores, substituindo a actual tutela penal por uma tutela contra-ordenacional.

Todavia, só fará sentido proceder a esta despenalização nos casos em que estejam em causa actos de comunicação ao público de fonogramas editados comercialmente.

Para facilitar a compreensão das alterações propostas, optou-se por transcrever os artigos relevantes do CDADC, assinalando as respectivas alterações.

São ainda transcritos artigos cuja alteração não se propõe mas que permitem um melhor esclarecimento das propostas ora apresentadas.

### **B - Propostas de Alteração ou Aditamento ao CDADC:**

#### **Artigo 195.º**

##### **Usurpação**

1 — Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código.

2 — Comete também o crime de usurpação:

- a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respectivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;
- b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem autorização do autor;
- c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos neste Código.

3 — Será punido com as penas previstas no artigo 197.º o autor que, tendo transmitido, total ou parcialmente, os respectivos direitos ou tendo autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos neste Código, a utilizar directa ou indirectamente com ofensa dos direitos atribuídos a outrem.

4 – Não constituem crime de usurpação as condutas punidas como contra-ordenação, nos termos do artigo 206.º - A.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Trata-se de uma necessária limitação do tipo criminal de usurpação para actos que se propõe serem tipificados como contra-ordenação e que, actualmente, estão integrados naquele tipo criminal.

(...)

Artigo 204.º

**Regime das contra -ordenações**

Às contra -ordenações previstas neste código, em tudo quanto não se encontre especialmente regulado, são aplicáveis as disposições do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e alterado pelo Decreto-Lei 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 205.º

**Das contra -ordenações**

*Não é proposta qualquer alteração a este artigo. Todavia, atenta a sua inserção sistemática, o mesmo é transcrito *infra*.*

(...)

Artigo 206.º

**Competência para o processamento das contra -ordenações e aplicação das coimas**

A competência para o processamento e instrução das contra-ordenações previstas no artigo anterior é da Inspeção-Geral das Actividades Culturais e a aplicação das coimas pertence ao respectivo inspector -geral.

**Artigo 206.º - A**

**Comunicação Pública de Fonogramas e Videogramas Editados Comercialmente**

- 1- Constitui contra-ordenação punível com coima de € .... a € .... a comunicação pública, sob a forma de execução pública, por qualquer meio, de fonogramas e videogramas editados comercialmente e das obras e prestações neles incorporadas, sem as autorizações cumulativas do respectivo autor e do produtor ou das entidades que os representem.
- 2- Constitui contra-ordenação punível com coima de € .... a € .... a comunicação pública, sob a forma de difusão por qualquer meio, de fonogramas e videogramas editados comercialmente e das obras e prestações neles incorporadas, sem as autorizações cumulativas do respectivo autor e do produtor ou das entidades que os representem
- 3- A negligência e a tentativa são puníveis.
- 4- Nos casos de reincidência, os montantes mínimo e máximo da coima são agravados para o dobro.
- 5- São sempre apreendidos os fonogramas, videogramas bem como os respectivos invólucros materiais, máquinas aparelhos ou demais instrumentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou de se destinarem à prática da infracção.
- 6- Nos casos de reincidência e, bem assim, quando a conduta do infractor for particularmente grave, ou as circunstâncias em que a infracção for praticada revelarem um grau de culpa elevado, ou ainda quando o agente tiver retirado um elevado benefício económico da infracção, a decisão condenatória que aplicar a coima deve ainda aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes sanções acessórias:
  - a) A perda, a favor do Estado, dos bens apreendidos, nos termos do número 5, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 3 a 5 do artigo 201.º.<sup>3</sup>
  - b) A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;

<sup>2</sup> Este número tem por fonte os artigos 210.º - I e 210.º - J do CDADC, aplicáveis às decisões condenatórias em matéria cível e o artigo 21.º do Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social (aprovado pelo DL 433/82, de 27 de Outubro e alterado pelo Decreto-Lei 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei 244/95, de 14 de Setembro, e Lei 109/2001, de 24 de Dezembro). Os artigos 210.º - I e 210.º - J do CDADC encontram-se transcritos *infra*.

<sup>3</sup> O artigo 201.º encontra-se transcrito *infra*.

- c) A privação temporária do direito de participar em feiras ou mercados;
- d) O encerramento temporário do estabelecimento.
- e) A publicação da decisão condenatória a expensas do infractor, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 211.º - A.<sup>4</sup>
- 7- As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.<sup>5</sup>
- 8- Na determinação da medida da coima concretamente aplicada, além dos critérios previstos nas normas gerais aplicáveis levar-se-á em conta as remunerações que teriam sido auferidas caso o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão e o grau de difusão ilícita dos fonogramas e videogramas.<sup>6 7</sup>
- 9- São competentes para levantar o respectivo auto, efectuar a apreensão referida no número 4, bem como para a instrução dos respectivos procedimentos e aplicação das coimas as entidades que, nos termos do 2 do artigo 201.º têm competência para proceder à apreensão, nos casos de flagrante delito, pela prática dos crimes previstos neste código.
- 10- Nos casos de flagrante delito, a autoridade que proceder ao levantamento do auto deverá advertir o responsável da proibição de prosseguir a comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente, sem a prévia obtenção das autorizações em falta, sob pena da prática de um crime de desobediência qualificada.
- 11- A instauração de um processo de contra-ordenação pelos factos previstos nos números 1 e 2, não prejudica o recurso, por parte dos titulares dos direitos, lesados ou ofendidos, a qualquer outro meio de tutela legalmente previsto.

#### Artigo 206.º - B

##### (Regras especiais relativas ao Procedimento e Processamento da Contra-ordenação)

- 1- Uma vez iniciado um procedimento de contra-ordenação pelos factos previstos no número 1 ou número 2 do artigo anterior, a entidade competente para a sua instrução deverá notificar, consoante os casos, os produtores dos fonogramas ou videogramas em causa, os autores das obras neles incorporadas, ou ambos, directamente ou através das entidades que os representem, do levantamento do respectivo auto, das circunstâncias de tempo lugar e modo da infracção e da identidade do presumível infractor.<sup>8</sup>
- 2- O pagamento voluntário da coima pelo montante mínimo só será admitido caso o infractor demonstre ter obtido, até ao momento em que requerer o pagamento voluntário da coima, a autorização em falta e desde que não se verifiquem as circunstâncias previstas nos números 3 e 5 do artigo anterior.
- 3- Sempre que do processo resultarem indícios da prática cumulativa de crime previsto neste código, a autoridade competente para a instrução do procedimento de contra-ordenação, deverá remeter os autos à entidade competente para o procedimento criminal.<sup>9</sup>

<sup>4</sup> O Artigo 211.º - A encontra-se transcrito *infra*.

<sup>5</sup> Redacção idêntica à redacção do n.º 2 do artigo 21.º do Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>6</sup> Os critérios gerais estão previstos no artigo 18.º do Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>7</sup> Os critérios específicos aqui propostos constam já do artigo 211.º do CDADC como critérios para a determinação do montante da indemnização e visam evitar que o pagamento da coima seja compensador face à obtenção da autorização, concretizando assim, para este caso concreto o que já se encontra disposto no n.º 2 do artigo 18.º. É evidente que a questão só se coloca se o agente (infractor) não optar pelo pagamento voluntário, após a obtenção da correspondente licença, nos termos do n.º 2 da redacção proposta para o artigo 206.º - B, hipótese em que o pagamento poderá ser efectuado pelo montante mínimo.

<sup>8</sup> Sem esta informação, na prática, em muitas situações, os titulares do direito lesado, não poderão ser efectivamente ressarcidos dos danos provocados com a lesão. Recorde-se que, face ao regime actual, em que tais condutas constituem crime de usurpação os lesados e ofendidos são notificados para, querendo, se constituírem como assistentes e efectuarem o pedido de indemnização cível. Claro está que, a ser aprovada esta redacção tal pedido terá que ser formulado no processo próprio.

<sup>9</sup> Tal é o regime que corresponde ao artigo 38.º do Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social.

- 4- A decisão final do procedimento determinará o destino dos bens apreendidos, os quais só poderão ser devolvidos ao infractor, fora dos casos previstos no número anterior e caso não seja aplicada a sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo anterior.

#### **Artigo 206.º - C**

##### **(Registo Central de Decisões Condenatórias)**

- 1- A IGAC organizará um registo central das decisões condenatórias que apliquem coimas ou qualquer sanção acessória pela prática da contra-ordenação prevista no artigo 206.º - A.
- 2- A solicitação de qualquer entidade competente para a instrução dos procedimentos de contra-ordenação, do ministério público, de qualquer autoridade judicial, ou mediante pedido fundamentado dos titulares de direitos de autor ou direitos conexos, a IGAC deverá certificar a existência de alguma decisão condenatória definitiva que aplique uma coima ou sanção acessória a uma determinada pessoa singular ou colectiva, pela prática da contra-ordenação prevista no artigo anterior.
- 3- As entidades judiciais e administrativas que apliquem qualquer coima ou sanção acessória previstas no artigo anterior, devem comunicar à IGAC, no prazo de 15 dias a contar da data em que a decisão se torne definitiva ou transite em julgado, o conteúdo da decisão.

#### **Artigo 207.º**

##### **Recurso**

- 1- É competente para julgar os recursos das decisões proferidas pelas autoridades administrativas em procedimentos pela prática de qualquer contra-ordenação prevista neste código o Tribunal de Propriedade Intelectual.
- 2- Não tem efeito suspensivo o recurso da decisão que aplicar qualquer coima prevista neste Código de montante igual ou inferior a € 399,04; € 500,00.

#### **Artigo 208.º**

##### **Destino do produto das coimas**

O produto montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste código reverte, em partes iguais, para o fundo de Fomento Cultural e para a entidade que tiver procedido à instrução do respectivo procedimento.

#### **A – Outros artigos relevantes do CDADC:**

Transcrevem-se seguidamente artigos do CDADC que, não sendo objecto de qualquer proposta de alteração, constituem elementos relevantes para a integral compreensão das propostas apresentadas.

(...)

#### **Artigo 201.º**

##### ***Apreensão e perda de coisas relacionadas com a prática do crime***

- 1 — *São sempre apreendidos os exemplares ou cópias das obras usurpadas ou contrafeitas, quaisquer que sejam a natureza da obra e a forma de violação, bem como os respectivos invólucros materiais, máquinas ou demais instrumentos ou documentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou de se destinarem à prática da infracção.*
- 2 — *Nos casos de flagrante delito, têm competência para proceder à apreensão as autoridades policiais e administrativas, designadamente a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e a Inspeção -Geral das Actividades Culturais.*
- 3 — *A sentença que julgar do mérito da acção judicial declara perdidos a favor do Estado os bens que tiverem servido ou estivessem destinados directamente a servir para a prática de um ilícito, ou que por este tiverem sido produzidos, sendo as cópias ou exemplares destruídos, sem direito a qualquer indemnização.*

4 — Na aplicação destas medidas, o tribunal deve ter em consideração os legítimos interesses de terceiros, em particular dos consumidores.

5 — O tribunal, ponderada a natureza e qualidade dos bens declarados perdidos a favor do Estado, pode atribuí-los a entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos se o lesado der o seu consentimento expresse para o efeito.

6 — O tribunal pode igualmente impor ao infractor, ou ao intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados pelo infractor, uma medida destinada a inibir a continuação da infracção verificada, designadamente a interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões, a privação do direito de participar em feiras ou mercados ou o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

7 — Nas decisões de condenação à cessação de uma actividade ilícita, o tribunal pode prever uma sanção pecuniária compulsória destinada a assegurar a respectiva execução.

(...)

#### Artigo 205.º

##### **Das contra -ordenações**

1 — Constitui contra -ordenação punível com coima de € 249,40 a € 2493,99:

a) A falta de comunicação pelos importadores, fabricantes e vendedores de suportes materiais para obras fonográficas e videográficas das quantidades importadas, fabricadas e vendidas, de harmonia com o estatuído no n.º 2 do artigo 143.º

b) A falta de comunicação pelos fabricantes e duplicadores de fonogramas e videogramas das quantidades que pensarem ou duplicarem, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 143.º

2 — Constitui contra -ordenação punível com coima de € 99,76 a € 997,60 a inobservância do disposto nos artigos 97.º, n.º 4 do 115.º, n.º 2 do 126.º, 134.º, 142.º, 154.º, n.º 3 do 160.º, 171.º e 185.º e, não se dispensando indicação do nome ou pseudónimo do artista, também no n.º 1 do artigo 180.º

3 — A negligência é punível.

4 — Pode ser determinada a publicidade da decisão condenatória, sendo aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no artigo 211.º -A.

(...)

#### Artigo 210.º -I

##### **Sanções acessórias**

1 — Sem prejuízo da fixação de uma indemnização por perdas e danos, a decisão judicial de mérito deve, a pedido do lesado e a expensas do infractor, determinar medidas relativas ao destino dos bens em que se tenha verificado violação de direito de autor ou de direitos conexos.

2 — As medidas previstas no número anterior devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade da violação, podendo incluir a destruição, a retirada ou a exclusão definitiva dos circuitos comerciais, sem atribuição de qualquer compensação ao infractor.

3 — O tribunal, ponderada a natureza e qualidade dos bens declarados perdidos a favor do Estado, pode atribuí-los a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, se o lesado der o seu consentimento expresse para o efeito.

4 — Na aplicação destas medidas, o tribunal deve ter em consideração os legítimos interesses de terceiros, em particular os consumidores.

5 — Os instrumentos utilizados no fabrico dos bens em que se manifeste violação de direito de autor ou direitos conexos devem ser, igualmente, objecto das sanções acessórias previstas neste artigo.

#### Artigo 210.º -J

##### **Medidas inibitórias**

1 — A decisão judicial de mérito pode igualmente impor ao infractor uma medida destinada a inibir a continuação da infracção verificada.

2 — As medidas previstas no número anterior podem compreender:

a) A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;

- b) *A privação do direito de participar em feiras ou mercados;*
- c) *O encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.*
- 3 — *Pode o tribunal, oficiosamente ou a pedido do requerente, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das medidas previstas neste artigo.*
- 4 — *O disposto neste artigo é aplicável a qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direito de autor ou direitos conexos, nos termos do disposto do artigo 227.º.*

*Artigo 211.º-A*

***Publicidade das decisões judiciais***

- 1 — *A pedido do lesado e a expensas do infractor, pode o tribunal ordenar a publicitação da decisão final.*
- 2 — *A publicitação prevista no número anterior pode ser feita através da divulgação em qualquer meio de comunicação que se considere adequado.*
- 3 — *A publicitação é feita por extracto, do qual constem elementos da sentença e da condenação, bem como a identificação dos agentes.*

*Lisboa, 19 de dezembro de 2015.*